

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA
FACULDADE DE DIREITO
RENATO RODRIGUES CÉSAR CABRAL**

**A INCONSTITUCIONALIDADE DA PENA EM ABSTRATO DO CRIME
DE CONCUSSÃO: UMA OFENSA AOS PRINCÍPIOS
CONSTITUCIONAIS DA RAZOABILIDADE E DA
PROPORCIONALIDADE.**

Juiz de Fora

2017

RENATO RODRIGUES CÉSAR CABRAL

**A INCONSTITUCIONALIDADE DA PENA EM ABSTRATO DO CRIME
DE CONCUSSÃO: UMA OFENSA AOS PRINCÍPIOS
CONSTITUCIONAIS DA RAZOABILIDADE E DA
PROPORCIONALIDADE.**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel. Na área de concentração Direito sob a orientação da Prof.^a Dr.^a Éllen Cristina Carmo Rodrigues.

Juiz de Fora

2017

FOLHA DE APROVAÇÃO

RENATO RODRIGUES CÉSAR CABRAL

**A INCONSTITUCIONALIDADE DA PENA EM ABSTRATO DO CRIME
DE CONCUSSÃO: UMA OFENSA AOS PRINCÍPIOS
CONSTITUCIONAIS DA RAZOABILIDADE E DA
PROPORCIONALIDADE.**

Trabalho de conclusão de curso apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel. Na área de concentração Direito submetida à Banca Examinadora composta pelos membros:

Orientador: Prof.^a Dr.^a Éllen Cristina Carmo Rodrigues

Universidade Federal de Juiz de Fora

Prof. Ms. Leandro Silva Oliveira

Universidade Federal de Juiz de Fora

Prof. Ms. João Becon de Almeida Neto

Universidade Federal de Juiz de Fora

PARECER DA BANCA: () APROVADO () REPROVADO

Juiz de Fora, 23 de junho de 2017

Dedico este trabalho a todos que acreditam no Direito e na Justiça.
“É fácil amar a humanidade. Difícil é amar o próximo.”
Nelson Rodrigues

Quero agradecer, primeiramente, a Deus pela oportunidade de poder cursar uma Faculdade. Agradeço, também, aos meus pais, Simone e José Renato, pelo incansável e incondicional apoio. Quero agradecer, especialmente, à minha orientadora, Prof.^a Dr.^a Éllen Rodrigues, por não medir esforços na orientação do trabalho e também pela profissional capacitada que é, sendo capaz de fazer despertar em mim um enorme interesse pelo Direito Penal.

Não posso deixar de agradecer à minha família, aos meus amigos, aos companheiros de turma e aos demais professores, pelo aprendizado diário. Por fim, agradeço à minha namorada, Rhaisa Dutra, por sempre me incentivar e acreditar em mim.

RESUMO

O presente trabalho faz uma análise dos crimes contra a Administração Pública, em especial os crimes de corrupção e de concussão, dentro do seu âmbito histórico, conceitual e legal, a fim de se permitir uma melhor compreensão do tema. Partiu-se do pressuposto consagrado pelo juízo de reprovação de um crime, em que, resumidamente, um crime com uma conduta mais gravosa deve possuir maior pena. No entanto, ao se observar as penas dos delitos estudados, constatou-se uma verdadeira inversão de valores: o crime de corrupção, conduta ontologicamente menos grave que a de concussão, recebe pena maior. Dessa forma, tentou-se demonstrar, ao longo do texto, que houve uma omissão legislativa na lei que alterou o limite das penas da corrupção e, no entanto, não tratou da concussão, provocando um verdadeiro desacerto na proporcionalidade entre as penas.

Palavras-chave: Administração Pública; juízo de reprovação; código penal; corrupção, concussão.

ABSTRACT

This present article makes an analysis on the crimes against Public Administration, particularly crimes of corruption and concussion, in its historical, conceptual and legal scope, in order to allow a better understanding of subject. It was based on the assumption made by the judgment of disapproval of a crime which means, in other words, as more serious is a crime, greater should be its punishment. However, in studying such crimes, there was a real inversion of values. Corruption offense, whose conduct is ontologically less severe compared to concussion offense, establishes more punishment. Therefore, we tried to demonstrate, throughout the text, there was a legislative omission in law that changed corruption's penalty, however, did not treat to concussion, causing a real misunderstanding in proportionally between in both penaltys.

Keywords: Public Administration; judgment of disapproval; criminal code; corruption; concussion.

SUMÁRIO

| | |
|--|----|
| 1. INTRODUÇÃO..... | 09 |
| 2. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NO BRASIL | 10 |
| 2.1 O Código Criminal de 1830..... | 12 |
| 2.2 O Código Penal de 1890..... | 15 |
| 3. O CÓDIGO PENAL DE 1940..... | 18 |
| 3.1 Da caracterização de vantagem indevida..... | 18 |
| 3.2 A Administração Pública para o Direito Penal atual: uma análise a partir dos crimes de corrupção e de concussão | 18 |
| 3.3 O Tratamento Jurídico-Penal do crime de Concussão..... | 19 |
| 3.4 O Tratamento Jurídico-Penal do crime de Corrupção | 20 |
| 3.4.1 O concurso de agentes nestes crimes | 20 |
| 3.4.2 Corrupção Passiva | 22 |
| 3.4.3 Corrupção Ativa | 23 |
| 4. REFLEXÕES ACERCA DAS PENAS FIXADAS PELO LEGISLADOR PARA OS CRIMES DE CONCUSSÃO E DE CORRUPÇÃO À LUZ DA DOUTRINA PENAL PÁTRIA..... | 25 |
| 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS. | 28 |
| 6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS | 29 |

1. INTRODUÇÃO

Este trabalho propõe o estudo dos crimes contra a Administração Pública, precipuamente os crimes de corrupção e concussão, sob uma perspectiva histórica. Para tanto, analisa-se os três Códigos Penais que vigoraram no Brasil, quais sejam: o Código Penal do Império, de 1830; o Código Penal Republicano, de 1890 e o Código Penal de 1940, vigente até a atualidade, e cuja parte especial não modificada pela Reforma Penal de 1984.

Do ponto de vista metodológico, o estudo privilegiou a pesquisa bibliográfica, tendo como uma de suas principais referências a obra *Tratado de Direito Penal, de BITENCOURT* (2012), cuja abordagem crítica e comprometida com os fundamentos dogmáticos do Direito Penal tornou possível a percepção de que na comparação entre os tipos penais da concussão – em que há “exigência” de um funcionário público inidôneo, conduta, portanto, ontologicamente mais grave do que o da corrupção passiva, no qual o funcionário apenas “solicita”, “recebe” ou “aceita” a vantagem indevida.

Considerando que o ato de “exigir” é mais gravoso que a mera solicitação e/ou recebimento, é possível aventar certa inversão legislativa acerca da sanção cominada a esses crimes. Pois, a concussão, que à luz dessa perspectiva, é tida como uma conduta mais grave do ponto de vista penal, recebe, de acordo com o Código Penal Brasileiro (BRASIL, 1940), punição mais branda que aquela atribuída ao crime de corrupção passiva.

2. Evolução histórica dos crimes contra a Administração Pública no Brasil

Atualmente, corrupção está em voga. Muitos são os noticiários e reportagens sobre este tema tão importante e, ao mesmo tempo, tão grave. Entretanto, esse não é um problema próprio dos tempos atuais, estando presente em nosso ordenamento jurídico desde as primeiras legislações penais. Por isso, é necessário se discutir sobre o tratamento historicamente dado, pelo sistema jurídico penal pátrio ao tema, traçando-se uma análise histórica acerca, também, dos crimes contra a Administração Pública, o que tornará possível uma melhor compreensão do tratamento legal dispensado a esses delitos no Brasil.

Na história da humanidade, o crime de corrupção, em especial, foi penalmente disciplinado, tendo sido considerado, na Antiguidade Clássica, como uma conduta extremamente grave. Aristóteles, em sua obra *A Política*¹, afirmava que os desvios das formas de governo resultam na sobreposição do interesse pessoal (individual ou de grupos) sobre o interesse da comunidade capaz de converter uma monarquia em tirania.

Tal pensamento encontrou eco no Brasil, pois, conforme as palavras de HUNGRIA (1958), eminente penalista brasileiro, na Grécia, o juiz corrupto deveria ser punido com pena de morte, por exemplo. Não obstante, o autor destacava, ainda, que entre os gregos havia idêntico tratamento para os delitos de corrupção e concussão, cuja diferenciação só apareceu nas primeiras notações medievais de Farinacio.²

Já na Idade Média, o termo “corrupção” expressava um sentido mais amplo que se relacionava à saúde moral da sociedade. Esse tema, apesar de ter sido introduzido no ordenamento jurídico-penal brasileiro a partir das Ordenações do Reino - quais sejam, as Ordenações Afonsinas (Título 31 do Livro V), Ordenações Manoelinas (Título 56 do Livro V) e Ordenações Filipinas (Título 71 do Livro V)³, sob o nome de *peita* -, será abordado, no presente artigo, a partir do Código Penal do Império, de 1830.

O Código Penal do Império, conhecido como “primeiro código autônomo da América Latina”⁴, era composto por 313 (trezentos e treze) artigos e subdivido em 04 (quatro) partes: I) dos crimes e penas (parte geral); II) dos crimes públicos; III) dos crimes particulares; e IV) dos crimes policiais. Já em seu artigo 1º, equiparava os efeitos da “ação” e

¹ ARISTÓTELES. *A política*. Trad. Nestor Silveira Chaves. São Paulo: Ícone, 2007, p. 86-91.

² Cf. HUNGRIA, Nélson. *Comentários ao Código Penal*. cit., p. 441.

³ STOCOCO, Rui. *Código Penal e sua interpretação jurisprudencial*.

⁴ Cf. HUNGRIA, Nélson. *Comentários ao Código Penal*, I, op. cit., p. 34.

da “omissão”. No que se refere à aplicação da pena, fixava uma regra geral: “nenhum crime será punido com penas que não estejam estabelecidas nas Leis, nem com mais nem com menos daquelas que estiverem decretadas para punir o crime no grau máximo, médio ou mínimo, salvo o caso em que aos juízes se permitir o arbítrio.” (artigo 33). Sem dúvida, o Estatuto Penal do Império representou uma inovação em diversas matérias, sobretudo ao trazer um sistema de dias-multa⁵ como uma forma de sanção pecuniária.

Com relação ao tratamento dado à corrupção, era certo que havia uma distinção entre *peita* (artigo 130), que consistia em corromper-se em troca de dinheiro ou outro donativo, e *suborno* (artigo 133) que era caracterizado pela cessão de algum favor público mediante influência ou pedido.

Com o advento do Período Republicano, houve a elaboração de um novo anteprojeto de Código Penal, posteriormente convertido em lei em 1890 e, portanto, anterior à então Constituição Federal de 1891. O Código Penal de 1890 foi bastante criticado pela doutrina nacional, pois “colocou o legislador republicano em condição vexatória, tal a soma exorbitante de erros absurdos que encerra, entremeados de disposições adiantadas, cujo alcance não pode ou não soube medir”⁶. Em face dessas críticas, o diploma penal de 1890 foi profundamente alterado e nele foram acrescentadas leis extravagantes com o objetivo de completá-lo. Não obstante, O Código de 1890, porém, inovou ao unir a *peita* e o *suborno* em um só tipo legal e acrescentou-lhes, ainda, a figura delitiva da *concussão*.

No período que sucede ao Código Penal Republicano, vários projetos de Código Penal surgiram, com destaque para o que foi apresentado em 1893, por João Vieira de Araújo, sem êxito, e o projeto de 1913, apresentado por Galdino Siqueira, também sem êxito. Durante o Estado Novo, no ano de 1937, Alcântara Machado apresentou um projeto próprio, que foi submetido a uma comissão revisora e, por meio de Decreto-Lei nº 2848 de 1940, foi sancionado como Código Penal, vigente até a atualidade.

No Código de 1940 (BRASIL, 1940), o capítulo relativo aos crimes contra a Administração Pública foi totalmente redesenhado, delimitando, ainda mais, cada uma das condutas típicas. Optou-se pela separação dos crimes em tipos penais diversos (*corrupção ativa*, *passiva*, e *concussão*). Além disso, cabe ressaltar que a posição geográfica desses delitos também foi alterada.

⁵Código Criminal do Império: “Art. 55. A pena de multa obrigará os réos ao pagamento de uma quantia pecuniária, que será sempre regulada pelo que os condenados poderem haver em cada um dia pelos seus bens, empregos, ou industria, quando a Lei especificadamente a não designar de outro modo.”

⁶ PRADO, Luiz Regis. *Curso de Direito Penal Brasileiro*, parte geral, p. 67.

Nota-se, também, que nos códigos Penais de 1830 e 1890 os referidos delitos encontravam-se no Título V das suas respectivas Partes Especiais. Em 1940, eles foram realocados para o Título XI que, diga-se de passagem, é o último da Parte Especial. Isso significa dizer, em linhas gerais, que a importância dada pelo Legislador, à época dos antigos diplomas legais, a esses delitos, era sensivelmente maior quando comparado ao atual diploma normativo.

Deve-se ressaltar, ainda, que o atual Código Penal Brasileiro (BRASIL, 1940) passou por uma intensa reforma no ano de 1984, afastando os vícios que a então conjuntura política⁷ de outrora lhe impusera: extinguiu-se a restrição à retroatividade da lei penal mais benéfica, disciplinou-se a figura da omissão imprópria – dever de agir, ou seja, quem possui o dever de evitar que um resultado danoso ocorra (artigo 13, parágrafo 2º) e atribuiu-se a função minorante aos crimes de menor potencial ofensivo, quando praticados sem violência ou grave ameaça.

No que se refere ao sistema de multa, retornou-se ao critério dia-multa (artigo 49), e no que tange à aplicação da pena, pôs fim à polêmica que o acompanhou desde sua entrada em vigor, em 1940, regendo-a pelo critério trifásico (arts. 59 e 68). Trata-se, nos dizeres de BATISTA (2016), do reflexo da “criatividade, erudição e sensibilidade dos juristas que colaboraram na reforma”⁸.

2.1 O Código Criminal do Império de 1830:

O Código Criminal do Império, sancionado em 1830, possuía uma índole liberal. Neste antigo Estatuto Repressivo, o crime de corrupção era subdividido em duas modalidades distintas, intituladas de “peita” e “suborno”. Os dispositivos legais assim definiam:

Peita:

Art. 130. **Receber** dinheiro, ou outro algum donativo; ou **aceitar promessa** directa, e indirectamente para praticar, ou **deixar de praticar algum acto** de officio contra, ou segundo a lei.

Penas - de perda do emprego com inhabilidade para outro qualquer; de multa igual ao trespobro da peita; e de prisão por tres a nove mezes.

A pena de prisão não terá lugar, quando o acto, em vista do qual se recebeu, ou aceitou a peita, se não tiver effectuado (BRASIL, 1830, grifo nosso).

⁷ Período abarcado pela Ditadura do Estado Novo.

⁸ BATISTA, Nilo. *Apontamentos para uma história da legislação penal brasileira*, op. cit., p. 41.

A “peita” era caracterizada quando o funcionário recebia dinheiro “ou algum tipo de donativo”⁹. Não obstante, havia punição específica para o juiz “corrupto”, que proferisse sentença (ainda que justa), porém motivado pelo recebimento de algum donativo. Nestes casos, a pena seria a mesma do *caput* – artigo 130.

Em se tratando de condenação injusta, por outro lado, ficavam sujeitos os juízes de direito, de fato ou o árbitro, também, à mesma pena que sentenciaram para o condenado – excetuando-se, apenas, os casos de pena de morte, que eram substituídos pela pena de prisão perpétua – e a sentença, em qualquer caso, era nula. Assim previa o artigo 131 do Código Criminal de 1830:

Art. 131. Nas mesmas penas incorrerá o Juiz de Direito, de Facto, ou Arbitro, que por peita der sentença, posto que justa seja.
Se a sentença fôr injusta, a prisão será de seis mezes a dous annos; e se fôr criminal condemnatoria, soffrerá o peitado a mesma pena, que tiver imposto, ao que condemnára, menos a de morte, quando o condemnado a não tiver soffrido; caso, em que se imporá ao réo a de prisão perpetua.
Em todos estes casos a sentença, dada por peita, será nulla (BRASIL, 1830).

Nessa toada, existia o artigo 132 do Estatuto Imperial, que se referia à figura do “corruptor”, cuja conduta consistia em oferecer ou prometer alguma vantagem com o intuito da prática de algum ato esperado. A pena, pois, era a mesma do *caput* do artigo 130, com exceção da perda de emprego. Vejamos:

Art. 132. O que der, ou prometter peita, será punido com as mesmas penas impostas ao peitado na conformidade dos artigos antecedentes, menos a de perda do emprego, quando o tiver; e todo o acto, em que intervir a peita, será nullo (BRASIL, 1830).

Já o “suborno” era caracterizado quando o funcionário deixasse se corromper por influência ou a pedido de alguém.

Art. 133. Deixar-se corromper por influencia, ou peditorio de alguem, para obrar o que não dever, ou deixar de obrar o que dever.
Decidir-se por dadia, ou promessa, a eleger, ou propôr alguem para algum emprego, ainda que para elle tenha as qualidades requeridas.
Penas - as mesmas estabelecidas para os casos da peita (BRASIL, 1830).

Suborno correspondia¹⁰ à figura da corrupção passiva privilegiada – artigo 317, parágrafo 2º, do atual Código Penal Brasileiro (BRASIL, 1940), que será comentado a seguir.

⁹ Substantivo masculino que denota objeto proveniente de doação, oferta ou presente.

¹⁰ PRADO, L. Regis. *Curso de Direito Penal Brasileiro*. Vol. III.

O Código Penal de 1890, nesse mesmo sentido, tipificou como suborno a conduta prescrita em seu artigo 215, que também será abordado no próximo item.

O delito de concussão (artigo 135), por outro lado, restringia-se aos funcionários públicos encarregados da administração fazendária ou da arrecadação tributária. A conduta típica consistia em **exigir** ou **fazer** o contribuinte **pagar** algum imposto não devido (grifo nosso). Não havia a figura da tentativa, de forma que, o funcionário, ao aceitar, direta ou indiretamente, a vantagem a ele prometida, cometeria o crime sob qualquer hipótese. Vejamos como o artigo dispunha sobre o delito em questão:

Art. 135. Julgar-se-ha commettido este crime:

1º Pelo empregado publico, encarregado da arrecadação, cobrança, ou administração de quaesquer rendas, ou dinheiros publicos, ou da distribuição de algum imposto, que directa, ou indirectamente exigir, ou fizer pagar aos contribuintes, o que souber não deverem.

Penas - de suspensão do emprego por seis mezes a dous annos.

No caso, em que o empregado publico se aproprie o que assim tiver exigido, ou o exija para esse fim.

Penas - de perda do emprego; prisão por dous mezes a quatro annos, e de multa de cinco a vinte por cento do que tiver exigido, ou feito pagar.

2º Pelo que, para cobrar impostos, ou direitos legitimos, empregar voluntariamente contra os contribuintes meios mais gravosos, do que os prescriptos nas leis; ou lhes fizer soffrer injustas vexações.

Penas - de suspensão do emprego por seis a dezoito mezes; e as mais, em que incorrer pela vexação que tiver praticado.

O que para commetter algum destes delictos, usar de força armada, além das penas estabelecidas, soffrerá mais a de prisão por tres mezes a dous annos.

3º Pelo que, tendo de fazer algum pagamento em razão do seu officio, exigir por si, ou por outrem, ou consentir que outrem exija de quem o deve receber algum premio, gratificação, desconto, ou emolumento não determinado por lei.

Penas - de perda do emprego; prisão por dous mezes a quatro annos, e de multa de cinco a vinte por cento do valor exigido, que restituirá se o tiver recebido.

4º Pelo que deixar de fazer pagamento, como, e quando dever por desempenho do seu officio, a não ser por motivo justo.

Penas - de suspensão do emprego por um a tres mezes, e de multa de cinco a vinte por cento do que individamente deixar de pagar.

5º Pelo que, para cumprir o seu dever, exigir directa, ou indirectamente gratificação, emolumento, ou premio não determinado por lei.

Penas - perda do emprego; prisão por dous mezes a quatro annos, e de multa de cinco a vinte por cento do valor exigido, que restituirá, se o tiver recebido.

O que em qualquer dos casos mencionados nos numeros primeiro e segundo se figurar munido de ordem superior, que não tenha.

Penas - de prisão por seis mezes a um anno, além das mais estabelecidas, em que incorrer.

Art. 136. As pessoas particulares, encarregadas por arrendamento, ou por outro qualquer titulo, de cobrar, e administrar rendas, ou direitos, que commetterem algum dos crimes referidos no artigo antecedente, incorrerão nas mesmas penas, como se fossem empregados publicos (BRASIL, 1830).

De acordo com os ensinamentos de NORONHA (2003), havia diversas espécies de “concussão” no artigo em destaque. Entre elas, pode-se citar: a cobrança indevida –

assemelhando-se, pois, a figura delitativa prevista no *caput* do artigo 316 no atual Código Penal Brasileiro, (BRASIL, 1940); a cobrança em proveito próprio – conduta delitativa que guarda relação com a figura da “concussão qualificada”, inserida no parágrafo 2º do artigo 316 do atual diploma normativo; ou, ainda, a cobrança através de um meio gravoso ou vexatório, que se aproxima do “excesso de exação”, tipificada no artigo 316, parágrafo 1º, Código Penal Brasileiro (BRASIL, 1940). Nessa toada, o diploma normativo de 1830, no parágrafo 5º do artigo 135, utilizava uma “fórmula genérica” para definir a natureza da vantagem a ser recebida: *Pelo que, para cumprir o seu dever, exigir, directa ou indirectamente, emolumento, ou prêmio não determinado por lei.*

Outro importante ponto diz respeito ao sujeito ativo do crime que, neste caso, deveria possuir, pelo menos, algum tipo de vínculo com a administração, tornando-se obrigatória a sua investidura no cargo, muito diferente do que ocorre no atual código, cujo termo “funcionário público” possui amplo significado, podendo ser qualquer pessoa, sem qualquer vinculação expressa com o Ente Público, mas que exerça, ainda que ocasionalmente, uma função pública, isto é, quem se ache no exercício da mesma, conforme se extrai a partir da leitura do artigo 327, Código Penal Brasileiro (BRASIL, 1940)¹¹.

2.2 Código Penal Republicano de 1890:

Algumas mudanças ocorrem com o advento do “novo” código, entre elas pode-se destacar que “peita” e “suborno” passaram, então, a integrar o mesmo tipo penal, e foram definidos nos artigos 214 e 215 do referido *codex*, vejamos:

Art. 214. Receber para si, ou para outrem, directamente ou por interposta pessoa, em dinheiro ou outra utilidade, retribuição que não seja devida; aceitar, directa, ou indirectamente, promessa, dádiva ou recompensa para praticar ou deixar de praticar um acto do officio, ou cargo, embora de conformidade com a lei.
Exigir, directa ou indirectamente, para si ou para outrem, ou consentir que outrem exija, recompensa ou gratificação por algum pagamento que tiver de fazer em razão do officio ou commissão de que for encarregado:
Penas – de prisão cellular por seis mezes a um anno e perda do emprego com inhabilitação para outro, além da multa igual ao triplo da somma, ou utilidade recebida.

¹¹ “Art. 327. Considera-se funcionário público, para todos os efeitos penais, quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública.
Parágrafo 1º. Equipara-se a funcionário público quem exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal”.

Art. 215. Deixar-se corromper por influencia, ou suggestão de alguém, para retardar, omittir, praticar, ou deixar de praticar um acto contra os deveres do officio ou cargo; para prover ou propor para emprego publico alguém, ainda que tenha os requisitos legais:

Penas – de prisão cellualar por seis mezes a um anno, e perda do emprego com inhabilitação para outro (BRASIL, 1890).

Segundo as observações elaboradas por NORONHA (2003, p. 255), o artigo 214, primeira parte, definia a “corrupção passiva”, ao passo que a segunda, uma espécie de “concussão”. Logo em seguida, no artigo 215, prescrevia-se a corrupção, não por dádivas ou promessas, mas por influência ou sugestão de alguém, consistindo, *in casu*, de uma modalidade “privilegiada” do crime e tradicional nos códigos penais brasileiros – o estatuto de 1830 tipificava a conduta em sua modalidade “suborno” (já comentada no subitem anterior).

A redação do artigo 215 parecia de uma redação desastrosa. Com razão, pontuava NORONHA (2003, p. 264), ao lembrar que o legislador, conforme se observa a partir da leitura do referido artigo, punia quem se deixasse corromper, por influência ou sugestão de alguém, para **deixar de praticar um ato contra os deveres de ofício** ou do cargo (Grifo nosso).

Nessa esteira, locupleta SIQUEIRA,

A redação difusa, e até ambígua desta disposição leva ao disparate de, seguida à letra, incriminar-se a omissão ou a não-prática de ato contra os deveres de ofício ou cargo, ou exatamente o contrário do que pretendeu o legislador! (SIQUEIRA, 1924, p. 284).

Com relação ao delito de concussão, segundo PIRES (1992) havia “um modo bastante imperfeito”¹², pois limitava demasiadamente o sujeito ativo. Além disso, a redação do artigo 219 foi ainda menos técnica quando comparada à do Estatuto Criminal de 1830, pois foi omissa em relação à “formula genérica”.

Art. 219. Julgar-se-ha commetido este crime:

§ 1º Pelo empregado publico encarregado da arrecadação, cobrança ou administração de quaesquer rendas ou dinheiros publicos, ou da distribuição de algum imposto, que, directa ou indirectamente, exigir dos contribuintes, ou os obrigar a pagar o que souber não deverem.

Pena – de suspensão do emprego por tres mezes a um anno.

No caso em que empregado publico se aproprie do que assim tiver exigido, ou exija para esse fim:

¹² Cf. PIRES, Ariosvaldo de Campos. *Compêndio de Direito Penal*, III, op. cit., p. 340.

Penas – de prisão celllular por seis mezes a um anno, multa igual ao triplo do que tiver exigido, ou feito pagar, e perda do empregado.

§ 2º Pelo que, para cobrar impostos, ou direitos legitimos, empregar voluntariamente contra os contribuintes meios mais gravosos do que os prescriptos nas leis, ou os fizer soffrer injustas vexações:

Pena – de suspensão do emprego por seis mezes a dous annos, além das mais em que incorrer pela vexação que tiver praticado.

Si, para commetter algum destes crimes, usar da força armada, além das penas estabelecidas, soffrerá mais a de prisão celllular por tres mezes a um anno.

§ 3º Pelo que, arrogando-se dolosamente, ou simulando, attribuição para fazer qualquer acto do emprego, acceitar offerecimento ou receber dadivia, directa ou indirectamente, para fazer ou deixar de fazer esse acto:

Pena – de prisão celllular por seis mezes a um anno, perda do emprego e multa igual ao triplo do valor recebido (BRASIL, 1890).

E, por fim, insta ressaltar as lições de NORONHA (2003), para quem, o parágrafo 3º, que guarda profunda similitude com a atual corrupção passiva, só vem a ressaltar, ainda mais, os equívocos do legislador pátrio, à época, que confundiu o conceito de corrupção com o de concussão.

3. Estudo dos crimes de Concussão e Corrupção no atual Código Penal Brasileiro em vigor

3.1 Da caracterização de “vantagem indevida”.

O termo “indevido”, por si só, representa tudo aquilo contrário ao Direito, isto é, tudo que o direito não permite. Nesse sentido, vantagem indevida é todo benefício ou provento que não coadunam com as normas do Direito. Na doutrina, porém, prevalece o entendimento de que a “vantagem”, a que se refere o legislador, tem que ser, exclusivamente, de cunho econômico ou patrimonial. No entanto, deve-se ressaltar que, quando o legislador quer “reduzir” o termo à seara econômica, ele assim o faz expressamente, como se pode observar no artigo 158 do Código Penal Brasileiro (BRASIL, 1940), que trata do delito de extorsão. O referido artigo assim prescreve:

Art. 158 - Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, e com o intuito de obter para si ou para outrem **indevida vantagem econômica**, a fazer, tolerar que se faça ou deixar de fazer alguma coisa:
Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa (BRASIL, 1940. Grifo nosso).

Assim sendo, salvo melhor juízo, entendemos que nesses delitos, a natureza da vantagem não deve se restringir apenas à seara econômica ou patrimonial, podendo se tratar, pois, de qualquer tipo de vantagem, desde que ilícita. Esta, ainda, não precisa ser imediata, e pode destinar-se não somente ao agente, mas a terceiros.

3.2 A Administração Pública no Direito Penal atual

Como a temática do trabalho aborda, justamente, os crimes contra a Administração Pública, é oportuno apresentar uma breve explanação acerca do bem jurídico insculpido sob a insígnia de “Administração Pública”, mais especificamente a sua moralidade e a sua probidade, o qual é tutelado no título XI, na Parte Especial, do Código Penal do Brasil (BRASIL, 1940), cuja ofensa abarca os chamados “crimes funcionais”.

Esses crimes possuem como sujeitos ativos os funcionários públicos, ainda que em férias ou de licença, ou até mesmo antes de assumirem a função pública, mas desde que os pratiquem em razão das suas funções.

Conforme as lições de Heleno Fragoso:

A administração pública aqui não se entende no sentido estrito e técnico, e que significa o conjunto de órgãos em que se desenvolve o funcionamento dos serviços públicos; em verdade, a administração pública é considerada pela lei penal num sentido amplo, ou seja, como atividade funcional do Estado em todos os setores que exerce o poder público (com exceção da atividade política)¹³.

3.3 Análise Jurídico-Penal da Concussão

O crime de concussão, previsto no artigo 316, *caput*, Código Penal (BRASIL, 1940), possui como núcleo do tipo penal o verbo “exigir”, que assume o sentido de obrigar, ordenar, impor ao sujeito passivo a concessão de uma pretendida vantagem ilícita. Embora tal exigência não comporte, explicitamente, as ideias de violência ou ameaça, velado é o temor reverencial que o agente público exerce sobre aquele em face de quem se realiza tal exigência.

Art. 316 - **Exigir**, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa.

Excesso de exação

§ 1º - Se o funcionário exige tributo ou contribuição social que sabe ou deveria saber indevido, ou, quando devido, emprega na cobrança meio vexatório ou gravoso, que a lei não autoriza:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa.

§ 2º - Se o funcionário desvia, em proveito próprio ou de outrem, o que recebeu indevidamente para recolher aos cofres públicos:

Pena - reclusão, de dois a doze anos, e multa (BRASIL, 1940. Grifo nosso).

A exigência pode ser para o agente ou para terceiro, de forma direta ou não, mas indispensável que seja em razão da função. A consumação ocorre com a mera exigência de forma que o recebimento (da vantagem) é mero exaurimento do crime. Em qualquer das hipóteses de “exigência”, é indispensável, portanto, que esteja presente o *metus publicae potestatis*. Nessa linha, cumpre destacar o magistério de DE FARIA (1959), para quem tal constrangimento poderia ser compreendido até mesmo como uma forma de violência¹⁴.

Nessa esteira, é punível, de igual forma, o excesso de exação – que ocorre em duas modalidades distintas: “exigência indevida” e “cobrança vexatória”.

¹³ FRAGOSO, Heleno. *Lições de Direito Penal*, 1995, p. 872.

¹⁴ Bento de Faria, *Código Penal brasileiro*, p. 509.

Na primeira modalidade, busca-se punir a atitude do funcionário que “exige” tributo ou contribuição social que “sabe ou deveria saber” serem indevidos. Conforme assinala NORONHA (1995), “são indevidos porque não são determinados por lei, ou porque não os deve o contribuinte, ou porque excedem o *quantum legal*”¹⁵.

Na segunda, é ilícito o comportamento do agente que, embora devidos os tributos/contribuições sociais, emprega, na cobrança dos mesmos, meio gravoso ou vexatório, não permitido por lei.

Pune-se, também, a conduta do funcionário que pratica a primeira modalidade do excesso de exação e, ao invés de recolher aos cofres públicos o valor pago, indevidamente, pelo contribuinte, o desvia em proveito próprio ou de outrem.

3.4 Análise Jurídico-Penal da Corrupção

O crime de “corrupção”, por outro lado, conforme as observações de SOBRINHO (2015, p. 23), assume duas diferentes acepções: a de perversão e a de suborno. Enquanto que na modalidade “perversão”, corromper é definido como “induzir à libertinagem” – exemplo disso ocorre no delito de corrupção de menores (artigo 218, atual código penal)¹⁶ – na acepção “suborno”, por outro lado, corromper significa pagar (ou prometer pagar) algo indevido, não se restringindo a um bem material ou econômico, podendo se tratar de qualquer tipo de vantagem, com o fim de se obter a realização de um ato de ofício. O estudo aqui se restringirá à modalidade “suborno”.

3.4.1 O concurso de agentes no crime de corrupção

Os artigos prescritos na parte especial do atual Código Penal (BRASIL, 1940) cuidam dos crimes em espécie. Em geral, estes delitos podem ser cometidos por uma única pessoa. No entanto, em alguns casos, duas ou mais pessoas se unem para cometer um crime ou para assegurar a impunidade em outro. À união, pois, de duas ou mais pessoas, visando a prática delituosa, dá-se o nome de “concurso de agentes”, e só recebeu esta nomenclatura a partir da Reforma Penal de 1984. Anteriormente, recebia o nome de “coautoria”.

¹⁵ NORONHA, Edgard Magalhães, *Direito Penal*, 1995, v. 4, p. 241.

¹⁶ “Art. 218. Induzir alguém menor de 14 (catorze) anos a satisfazer a lascívia de outrem.”

O instituto do concurso de pessoas, previsto no artigo 29¹⁷ do Código Penal Brasileiro (BRASIL, 1940), é, nos dizeres do Professor Guilherme de Souza Nucci, a “cooperação desenvolvida por várias pessoas para o cometimento de uma infração penal” (2010, p. 295)¹⁸. O termo “concorrer”, que significa ter a mesma pretensão, assume, no âmbito do Direito Penal, outra feição, abrangendo toda e qualquer forma de participação ou omissão, principal ou secundária, podendo ser mediata ou não, mas desde que haja um liame subjetivo entre os sujeitos, isto é, deve haver um vínculo psicológico a unir as atividades em concurso com o fim de cometer crime.

Nas doutrinas de DELMANTO (2010, p. 195), cinco são os requisitos para o reconhecimento do Concurso de Agentes, sendo eles: a) a presença mínima de duas pessoas; b) nexos de causalidade material entre as condutas empreendidas e o resultado delas; c) vínculo subjetivo ligando as condutas entre si; d) reconhecimento do cometimento da mesma infração penal para todos; e, por fim, e) existência de fato punível para o direito penal.

Ainda neste sentido, é imperioso ressaltar que há três teorias do concurso de pessoas, a saber: teoria monista ou unitária; teoria pluralista; e a teoria dualista. Cuide-se que o ordenamento jurídico pátrio adotou a teoria monista, como regra, e segundo a qual todos que cometem uma mesma infração penal responderão pelo mesmo crime.

Entretanto, há exceções pluralistas, em que o próprio Código Penal (BRASIL, 1940) desmembrou as condutas e, com isso, criou tipos penais diferentes. Exemplo disso ocorre com o crime de corrupção: no caso de o agente ser funcionário público, este poderá responder pelo crime de corrupção passiva ou de concussão, a depender da conduta, enquanto que o particular, *in casu*, responderá, sempre, pelo crime de corrupção ativa (NUCCI, 2010, p. 296).

Além disso, cuidou o Código Penal, em seu artigo 30¹⁹, das circunstâncias incommunicáveis, prescrevendo que todas as circunstâncias de caráter pessoal, quando forem elementares de um determinado crime, se comunicam a todas as pessoas que contribuem para sua prática. Logo, funcionário público (condição de caráter pessoal) consiste em uma característica elementar dos crimes funcionais e, dessa forma, comunica-se às demais pessoas,

¹⁷ Art. 29 - Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade.

¹⁸ NUCCI, Guilherme de Souza. *Código Penal Comentado*, 2010, p. 295.

¹⁹ Art. 30 - Não se comunicam as circunstâncias e as condições de caráter pessoal, salvo quando elementares do crime.

mesmo que não possuam esta qualidade, mas que tenham cometido o crime juntamente com o funcionário público.

3.4.2 Corrupção Passiva

A figura delitiva da Corrupção Passiva está prevista no artigo 317 do Código Penal Brasileiro (BRASIL, 1940). Cumpre destacar que, enquanto no delito de Concussão há uma imposição do funcionário, que, valendo-se do cargo ou da função que exerce, “constrange” o sujeito passivo com sua “exigência”, as condutas previstas no delito em análise não assinalam tal constrangimento. A conduta típica assim prescreve, vejamos:

Art. 317 - **Solicitar ou receber**, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, **ou aceitar promessa** de tal vantagem:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.

§ 1º - A pena é aumentada de um terço, se, em consequência da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou deixa de praticar qualquer ato de ofício ou o pratica infringindo dever funcional.

§ 2º - Se o funcionário pratica, deixa de praticar ou retarda ato de ofício, com infração de dever funcional, cedendo a pedido ou influência de outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa (BRASIL, 1940) (Grifo nosso).

Nesta modalidade delitiva, são três as ações previstas: a) “solicitar”; b) “receber”; e c) “aceitar promessa”. “Solicitar” consiste em uma ação de pedir ou induzir; “receber” denota a ideia de obter, auferir; enquanto que “aceitar” pode ser concebido como uma anuência, concordância (MIRABETE, 2012, p. 291).

Destaca-se que, a despeito da denominação utilizada, a modalidade “solicitar” consiste em uma conduta ativa, sendo passivas somente as condutas de “receber” ou “aceitar” vantagem ou promessa de vantagem indevida.

Na modalidade ativa, isto é, “solicitar”, trata-se de um crime formal, que, independentemente da bilateralidade, se consuma com a mera solicitação. Ou seja, ainda que o funcionário público não receba a vantagem requerida, a mera solicitação feita por parte do *intraneus*, ou seja, do funcionário público a terceiros, já é tida como o momento consumativo da conduta.

Na modalidade efetivamente passiva de “recebimento” da vantagem indevida, a bilateralidade é necessária, perfazendo-se o crime quando há, por parte do *extraneus*, ou seja, do particular, a entrega da referida vantagem.

Finalmente, na modalidade de “aceitar promessa” de vantagem indevida, a bilateralidade também é necessária, sendo o momento consumativo aquele em que, independentemente do recebimento da vantagem indevida, o funcionário mostre que está de acordo com a oferta, ou seja, concorde com o recebimento da promessa feita pelo *extraneus*.

O pressuposto das modalidades “receber” e “aceitar promessa” presentes nessa figura típica é a bilateralidade, que assinala a presença de um terceiro, além do corrupto, que figura como corruptor, cuja conduta está definida no crime de corrupção ativa, prevista no artigo 333 do Código Penal (BRASIL, 1940) que será comentado em breve.

Nas hipóteses de recebimento ou de aceitação da vantagem indevida, em que a iniciativa é do corruptor, consoma-se a corrupção passiva com o mero recebimento ou com a manifestação do aceite da promessa. Nessas duas hipóteses — recebimento e aceitação — também se aperfeiçoa o correspondente crime de corrupção ativa (crime bilateral).

No parágrafo primeiro do artigo 317, o legislador introduziu uma causa especial de aumento de pena (doutrinariamente conhecida como “corrupção qualificada”²⁰). Trata-se, na verdade, em ação do agente público, que motivado pela vantagem ou sua promessa, pratica ou retarda algum ato de ofício, ou o pratica mediante a violação de algum dever funcional, o que caracteriza a corrupção própria.

Há, por derradeiro, no parágrafo segundo do artigo 317, a figura da “corrupção privilegiada”, que em outros termos é a conduta do agente impelida por pedido ou influência de terceiros, e não por conta de uma vantagem ilícita (MIRABETE, 2012, p. 294).

3.4.3 Corrupção ativa

Com relação à corrupção ativa, trata-se de crime que pode ser praticado por qualquer pessoa (crime comum), até mesmo por um funcionário público fora do exercício da função. (JESUS, 2009, p. 1030), diferentemente da concussão e da corrupção passiva que, frise-se, só podem ser cometidos por funcionários públicos, muito embora, em ambos, o sujeito passivo seja o Estado. O delito é assim definido:

Art. 333 - **Oferecer ou prometer** vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício:
Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.

²⁰ Cf. HUNGRIA, Nelson. Op. cit. p. 370.

Parágrafo único - A pena é aumentada de um terço, se, em razão da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou omite ato de ofício, ou o pratica infringindo dever funcional (BRASIL, 1940) (Grifo nosso).

O termo “oferecer” quer significar a ação de apresentar, ou seja, colocar à disposição, ao passo que “prometer” revela o ato de obrigar-se a dar, ou empenhar-se no compromisso de ceder algo em favor de alguém²¹ (OLIVEIRA, 1991). O interesse repousa em qualquer ato de ofício visando o seu retardamento, omissão ou até mesmo a sua prática mediante a infração do dever funcional. Note-se, contudo, que a infração criminal não se consuma se a vantagem prometida ao corruptor não se relaciona à competência ou não se trata de atribuição do *intraneus*.

Há previsão, no parágrafo único do referido artigo, de majoração da pena caso o funcionário corrompido retarde algum ato, executando-o, propositalmente, fora do prazo, ou, ainda, não o executa, ou quando o executa violando dever funcional. Trata-se de causa especial de aumento de pena que influencia diretamente na medida do injusto penal, uma vez que o agente, ao alcançar seu objetivo, afeta ainda de forma mais gravosa o correto funcionamento do ente público, que acaba refletindo um maior “desvalor” da conduta delituosa.

²¹ Cf. OLIVEIRA, E. *crimes de corrupção*.

4. REFLEXÕES ACERCA DAS PENAS FIXADAS PELO LEGISLADOR PARA OS CRIMES DE CONCUSSÃO E CORRUPÇÃO À LUZ DA DOCTRINA PENAL PÁTRIA

A ideia principal do presente artigo pautou-se na disparidade das penas cominadas aos delitos de concussão e corrupção passiva, uma vez que a redação do “caput”, de cada tipo penal, possui traços bastante similares. As penas iniciais, antes de 2003, da concussão, “caput”, eram: reclusão de dois a oito anos e multa. Lado outro, na corrupção, ativa e passiva, “caput”, eram de um a oito anos de reclusão e multa.

A partir de novembro de 2003, com o advento da Lei nº 10.763 (BRASIL, 2003), as penas privativas de liberdade dos delitos de corrupção, ativa e passiva foram majoradas, passando-se ao patamar, na pena mínima, de um para dois, e na pena máxima, de oito para doze; contudo, a pena de concussão permaneceu inalterada, e que nos ensinamentos de BITENCOURT (2004, p. 417), “representa um equívoco político-legislativo”.

Ademais, o entendimento de NORONHA (2003, p. 257) não é outro, senão:

Na concussão há o *metus potestatis*, o *extraenus* é vítima, ao passo que tal não ocorre na corrupção, podendo até ser delinquente, na hipótese em que o *intraenus* recebe a vantagem indevida.

Dessa forma, pode-se constatar uma inversão na graduação legislativa, uma que a concussão (crime mais grave) recebe punição mais branda do que a corrupção passiva (crime menos grave), quando comparadas, o que, além disso, representa, também, uma ofensa aos princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade.

Nessa toada, é imprescindível acrescentar a análise de PRADO (2015, p. 1.340), para quem:

O delito em exame, qual seja, concussão, guarda similitude com o delito de corrupção passiva, mas com este não se confunde, já que **no primeiro a vítima é levada, pelo temor à autoridade do funcionário, a aceitar a sua exigência, enquanto que na corrupção passiva, não há nenhuma imposição** (Grifo nosso).

Registre-se, ainda, que no crime de corrupção há uma exceção pluralista à teoria monista, de forma que o *intraenus* responde pela corrupção passiva enquanto que o *extraenus* responderá pela corrupção ativa quando houver bilateralidade delitiva, isto é, ambos, corruptor e corrupto, condescendem com a atividade criminosa. Logo, é correto afirmar que

nesta modalidade delitiva, as ações típicas traduzem o “comércio” de influência (NORONHA, 2003, p. 258).

Lado outro, na concussão, o agente público é extorsionário e o particular, vítima. Nessa toada, BUSATO (2016, p. 493) é categórico:

Acontece aqui uma distorção, uma desproporção em face da pena do crime de corrupção. É que com as alterações nas penas dos crimes de concussão e de corrupção passiva, determinadas pelas redações dadas pelas Leis nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nº 10.763, de 12 de novembro de 2003, **a pena máxima da corrupção, que consiste em uma solicitação de vantagem, ficou 50% maior do que a pena da concussão, que consiste na exigência de uma vantagem. Ou seja, a pior conduta recebe a menor pena e vice-versa** (BRASIL, 1940) (Grifo nosso).

As alterações legislativas representaram um grave equívoco. O legislador, no afã de punir mais severamente os crimes de corrupção, acabou “atropelando” as penas e, conseqüentemente, o juízo de reprovação social das condutas delitivas, pois gerou um verdadeiro desequilíbrio injustificável.

Dessa forma, a pena da concussão, “caput”, afronta cabalmente os pressupostos democráticos da antijuricidade penal, face à desproporcionalidade entre o fato típico, ilícito e culpável e o ordenamento jurídico pátrio.

Além disso, afeta os princípios constitucionais da Proporcionalidade e da Razoabilidade, inseridos, implicitamente, no artigo 128²² da Lei nº 8.112 (BRASIL, 1990), e permite que o agente público opte pela prática do crime mais grave posto que, caso seja processado, irá incorrer no delito com pena mais branda, a despeito da conduta delitiva ter sido mais grave, contudo. Em outras palavras, é como se numa situação concreta, o agente preferisse praticar concussão, ao invés de corrupção passiva, por ser aquela menor apenada.

Insta colacionar o posicionamento do eminente jurista GRECO para quem a violação na proporcionalidade e na razoabilidade transparece na fixação da pena máxima da corrupção passiva, “afinal, se o desvalor do resultado – ofensa à probidade administrativa – é idêntico, o desvalor da ação de exigência é naturalmente maior do que da solicitação”. (GRECO, 2011, p. 409).

²² Art. 128. Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Por fim, registro que o portal “e-Cidadania”, do Senado da República, realizou uma “Ideia Pública”²³, em Dezembro de 2016, com o intuito de angariar apoio para a elaboração de um projeto de lei visando o aumento de pena do crime de concussão. A “Ideia” precisa receber o apoio de, pelo menos, vinte mil internautas e, a partir disso, ela torna-se uma “Sugestão Legislativa” a ser debatida pelos Senadores.

²³ Disponível em <https://www12.senado.leg.br/ecidadania/visualizacaoideia?id=55494>, acessado em 13/jun/17.

5. Considerações Finais

A exposição doutrinária realizada, com enfoque nos crimes contra a Administração Pública e, especialmente, a Concussão e a Corrupção, pretendeu demonstrar a incongruência legislativa, presente nesses tipos penais, a partir da Lei nº 10.763 (BRASIL, 2003).

Para tanto, buscou-se perfazer uma análise histórica e doutrinária acerca do tratamento jurídico-legislativo dado a esses crimes com o intuito de se tentar explicar as mudanças sofridas por eles ao longo dos anos.

Frise-se, contudo, que não se pretende esgotar o tema, mas, tão somente, oferecer uma contribuição, destacando os aspectos de direito material que devem estar compreendidos no processo legislativo.

No mais, é imperioso ressaltar que a doutrina, conforme visto, posiciona-se pela desproporcionalidade das penas nos referidos crimes. Quer parecer que o legislador, no intuito de punir, ainda mais, os crimes de corrupção – tendo em vista o grande enfoque que se dá ao tema na atualidade – “esqueceu-se” de que, num Código, ou seja, em um conjunto de leis, ao se alterar um único artigo que seja pode-se influenciar em muitos outros que estejam correlacionados a ele.

Dessa forma, tentou-se demonstrar que a pena do crime de concussão chega a ser inconstitucional, não porque a pena de corrupção fora “erroneamente” aumentada e, sim, porque a ação legislativa não alcançou o referido delito, tornando sua pena muito aquém do esperado, devido, principalmente, à gravidade da conduta delitiva.

Não obstante, há uma violação aos princípios constitucionais da Proporcionalidade e da Razoabilidade que são inerentes à atividade público-administrativa; bem como, há uma inversão de valores na cominação penal dada e uma afronta ao juízo de reprovação social das condutas delituosas.

Portanto, é de se concluir que a figura típica da concussão carece de maior atenção por parte do legislador. Sugere-se a correção do desajuste promovido pela lei de outrora e, que, finalmente, este crime passe a ter uma pena igual ou superior à da corrupção por entender, frise-se, tratar de conduta mais reprovável do ponto de vista social, violando o bom funcionamento da atividade pública, além da sua moralidade e probidade.

6. Referências bibliográficas

ARISTÓTELES. **A Política**. Trad. Nestor Silveira Chaves. São Paulo: Ícone, 2007.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: Parte Especial**. 5. ed. São Paulo, Saraiva, 2012.

_____. **Tratado de Direito Penal: Parte Especial**. São Paulo, Saraiva, 2005.

BRASIL. Decreto-Lei n. 2848 de 7 de dezembro de 1940. In: **Vade Mecum**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

BRASIL. Lei n. 8.112 de 11 de dezembro de 1990. In: **Vade Mecum**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

BRASIL. Lei n. 10.763 de 12 de novembro de 2003. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.763.htm, acesso em 25/abr/17.

BUSATO, Paulo César. **Direito Penal: Parte Especial 2**. São Paulo, Atlas, 2016, v. III.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**, 3. ed., São Paulo, Saraiva, 2005, v. 3.

DELMANTO, Celso. **Código Penal Comentado**. 8. ed., São Paulo, Saraiva, 2010.

FARIA, Bento de. **Código Penal Brasileiro comentado: Parte Especial**. 2. Ed. Rio de Janeiro, Record, 1961. V4.

FRAGOSO, Heleno Claudio. **Lições de Direito Penal: Parte Especial**. 11. Ed. Rio de Janeiro, Forense, 1995, v. 1.

GRECO, Rogério. **Código Penal Comentado**. 5. Ed. Niterói, Impetus, 2011.

HUNGRIA, Nélon. **Comentários ao Código Penal**. Rio de Janeiro, Forense, 1958, v. I, t. II, III e IX.

MAGALHÃES NORONHA, E. **Direito Penal**. 24. Ed. São Paulo, Saraiva, 2003, v. 4.

_____. **Direito Penal**. 32. ed. São Paulo, Saraiva, 1995, v. 4.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Manual de Direito Penal**. 26. ed. São Paulo, Atlas, 2012, vol. III.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**. 6. Ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2010.

OLIVEIRA, Edmundo. **Crimes de corrupção**. 1. ed. Rio de Janeiro, Forense, 1991.

PIRES, Ariosvaldo de Campos. **Compêndio de Direito Penal: parte especial**. Rio de Janeiro, Forense, 1992, v. III.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro**. 4. Ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2015, v. III.

_____. **Curso de Direito Penal Brasileiro: parte geral**. 13. Ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2014.

SIQUEIRA, Galdino. **Direito Penal Brasileiro: parte especial**. 1924.

SOBRINHO, Rogério de Souza Alves. **O Tratamento da Corrupção Administrativa sob a perspectiva do Direito Comparado**. Natal, Revista Transgressões, n. 1, 2015, v. III.